



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004832-67.2022.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado ARNALDO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004832-67.2022.8.26.0526

Apelante: Banco Daycoval S/A

Apelado: Arnaldo Martins

Voto nº 6673

CONTRATO BANCÁRIO. *Cartão de crédito consignado. Transação não reconhecida. Ação julgada procedente. Recurso do banco. Dano moral configurado. Pedido de redução do valor de R\$ 10.000,00. Admissibilidade. Valor arbitrado que se revelou excessivo. Redução para R\$ 5.000,00. **Recurso parcialmente provido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação sobre empréstimo consignado, integrada a fls. 241/2, apela o banco pugnando pela inexistência de danos morais ou, subsidiariamente, pela redução da indenização.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

O apelado ajuizou a presente ação alegando não ter contratado o cartão de crédito consignado que ensejou os descontos mensais realizados em seu benefício previdenciário, pretendendo a inexigibilidade da dívida, a restituição dos valores descontados indevidamente, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença recorrida julgou procedentes em parte os pedidos, insurgindo-se o apelante em relação a condenação em danos extrapatrimoniais.

Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos*

serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Cuidando-se de responsabilidade objetiva, é da casa bancária o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), tendo a instituição financeira claudicado em tal mister.

Na hipótese, caracterizou-se o fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Destarte, responde o banco pelo dano moral advindo dos descontos em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar cuja afetação extrapolou mero aborrecimento, violou a integridade psicológica do consumidor e impôs-lhe inquestionável desgaste.

A respeito, *DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Parcial procedência. Apelo da ré. Contratação de empréstimo mediante fraude. Assinatura constante no contrato apresentado pelo requerido impugnado pelo autor. Perícia comprovou a falsidade. Falha na prestação dos serviços reconhecida. Nulidade do contrato. Dano moral 'in re ipsa'. Responsabilidade objetiva. Risco do negócio. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DO AUTOR.* (TJSP, apelação 1000215-22.2020.8.26.0498, Relator Paulo Alcides, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2022).

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que *“O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de*

impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto” (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia de R\$ 10.000,00 mostra-se excessiva, pois a reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Na presente hipótese, reputa-se suficiente a fixação da indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (com correção monetária desde o julgamento colegiado), parâmetro adotado por esta Turma em casos semelhantes.

Meu voto dá parcial provimento ao recurso.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator